



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009003-63.2014.815.0000**

**Relatora** : Desa. Maria das Graças Morais Guedes  
**Agravante** : VRG Linhas Aéreas S/A  
**Advogados** : Márcio Vinícius Costa Pereira e Thiago Cartaxo Patriota  
**Agravado** : Wollner Cariri Targino e Francisco Jailton Nicácio Alves  
**Advogados** : Daniela Delai Rufato e Henrique Mota Feitosa

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO DA CONTA DA EXECUTADA VIA BACENJUD. AGRAVANTE QUE INTERPÕE RECURSO SEM, NO ENTANTO, SER PARTE OU TERCEIRO PREJUDICADO. ILEGITIMIDADE RECURSAL CARACTERIZADA. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. SEGUIMENTO NEGADO.**

Nos termos do art. 499 do CPC, o recurso somente pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.

Nos termos do *caput* art. 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

## **Vistos, etc.**

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo**, interposto pela VRG Linhas Aéreas S/A contra decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande (fls.17/18), que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, condenando a parte ré em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

Nas suas razões (fls. 02/13), sustenta, preliminarmente, a incompetência superveniente do juízo *a quo*, asseverando que, por estar em regime de recuperação judicial, a competência para os atos executórios é do juízo falimentar.

Acrescenta que *"há evidente vício na sentença, conformada pelo e. Colégio Recursal, o que enseja a nulidade do julgado e conseqüentemente da presente execução"*, argumentando que *"a VRG Linhas Aéreas S/A não pode responder pelos danos ocasionados a embargada única e exclusivamente pela S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE quando esta, ainda operava o transporte aéreo, isso porque, são pessoas jurídicas absolutamente distintas, inexistindo sucessão entre as companhias aéreas"*.

Prossegue dizendo que *"jamais poderia ser compelida a indenizar a parte recorrida pelos transtornos ocasionados por ato da S/A – VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE – sendo efetivamente aplicável o parágrafo único do artigo 60 da lei de recuperação de empresas, o qual dispõe acerca da inexistência de responsabilidade por sucessão do adquirente da unidade produtiva isolada, sob pena de se ferir o ato jurídico perfeito, conforme previsto no art. 5º, XXXVI c/c art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil"*.

Requer o provimento monocrático do presente agravo, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC ou a concessão de efeito suspensivo (art. 558 do CPC), ante a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação. No mérito, pugna pelo provimento do recurso.

**É o que importa relatar.**

**D e c i d o**

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora**

Compulsando os autos verifico que ao presente recurso falta o requisito da legitimidade recursal em virtude de a agravante **VRG Linhas Aéreas S/A** não ser parte na presente relação processual, embora, estranhamente, recorra como se integrasse a lide.

A seguir, transcrevo o item do Código de Processo Civil que aponta os legitimados a recorrer:

Art. 499. O recurso pode ser interposto pela **parte vencida, pelo terceiro prejudicado** e pelo Ministério Público.

§ 1º Cumpre ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial.

§ 2º O Ministério Público tem legitimidade para recorrer assim no processo em que é parte, como naqueles em que oficiou como fiscal da lei. (grifei)

Além de não ser parte, a recorrente não agrava como terceiro prejudicado e não demonstrou interesse em recorrer nessa qualidade. Contudo, desenvolve toda a linha de raciocínio do presente recurso como se fosse a parte **GOL Transportes Aéreos S.A.** – o polo passivo da ação.

Assim, por não ser parte e por não ser terceiro prejudicado, a agravante não está legitimada a recorrer. Nesse sentido, colaciono decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. ILEGITIMIDADE RECURSAL DA SEGURADORA LÍDER. HONORÁRIOS PERICIAIS. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL FORMULADO PELA AUTORA. ARTIGO 33 DO CPC. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ENCARGO DO ESTADO. CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Fundamentado no art. 527, II, do CPC, 2ª parte, admissível o recebimento do recurso como Agravo de Instrumento. POSSIBILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. Com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, o Relator está autorizado a dar provimento monocraticamente ao recurso. Primazia da ratio essendi. **DA AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DA SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DPVAT. A Seguradora Líder do Consórcio DPVAT não possui interesse recursal, em função de não integrar a lide ou sequer ter demonstrado interesse em recorrer na condição de terceiro.** DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. Sendo a parte agravada beneficiária da AJG, a isenção conferida pelo beneplácito se estende também aos honorários periciais. Dessa forma, o pagamento dos honorários do perito, devem ser pagos pelo Estado, a teor do Anexo I do Ato nº 051/2009 emanado da Presidência desta Corte, que disciplina o procedimento administrativo

para o pagamento de perícias, exames técnicos e traduções no âmbito do Poder Judiciário Estadual. AGRADO DE INSTRUMENTO DA SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DPVAT NÃO CONHECIDO E AGRADO DE INSTRUMENTO DE BRADESCO SEGUROS S/A PROVIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70046653291, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 03/01/2012)

Com essas considerações, **nego seguimento ao presente agravo, por ser manifestamente inadmissível**<sup>1</sup>, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 12 de agosto de 2014.

**Desa. Maria das Graças Morais Guedes**  
Relatora

---

<sup>1</sup>Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (grifei)